



| | |
|---------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Protocolado em: REQ - 53/2021 22/07/2021 08:32 | DISPONIBILIZADO EM: 22/Julho/2021 |
|---------------------------------------------------|--------------------------------------|

REQUERIMENTO n° REQ 53/2021

CONSTITUIÇÃO DE FRENTE PARLAMENTARES (Art. 176, XXI)

Requer a instalação da Frente Parlamentar em Defesa dos Trabalhadores.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 5º, inc. XX afirma que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", e em seu Art. 8º, inc. V afirma que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Considerando a Reforma Trabalhista, representada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que tratou, dentre outras coisas, de regular a faculdade de filiação sindical, preservando o princípio da livre associação.

Considerando a determinação do legislador no Art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): "Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados."

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) imposto pelo Tema 937, com repercussão geral decretada, que firmou a "Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença."

Considerando a Súmula Vinculante nº 40 do STF, que afirma que "A contribuição



confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Considerando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no que toca ao tema da liberdade sindical, e, sobretudo, da existência do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos do TST, que sinalizam a inconstitucionalidade da contribuição imposta aos não associados por negociação coletiva.

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

OJ - 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Considerando a Ação Civil Pública (ACP) nº 20725-23.2014.5.04.0021, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região em face do Sindicato dos Empregados dos Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (SEAACOM/RS), que consolidou por decisão judicial pelo TST a legitimidade do Ministério Público do Trabalho de postular/questionar desconto salarial a título de contribuição assistencial para empregados não filiados à entidade.

Considerando o Acórdão exarado pelo TST na supracitada ACP, em 23 de agosto de 2017, que firmou o seguinte mandamus: "a) abster-se de instituir, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial em favor de entidade sindical (limite da matéria decidida nas instâncias ordinárias), obrigando não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual; b) abster-se de exigir e receber os valores decorrentes de contribuição assistencial, excetuada a contribuição sindical obrigatória, dos trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual."



Considerando o edital publicado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Região, que determinou o pagamento compulsório para toda a categoria, filiados ou não, ressalvando direito de oposição direito este, todavia, com severas restrições, que dificultam e podem impedir a oposição ao pagamento das contribuições.

Considerando que são várias as denúncias no sentido de que os sindicatos locais estão cobrando compulsoriamente suas contribuições e solicitando às empresas que descontem dos funcionários sem a preservação da oposição, ou ainda, a dificultando, mesmo que na contramão da legislação e dos entendimentos acima expostos.

Considerando a Lei nº 13.709, aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que gera outro problema quanto à oposição aos pagamentos: a inobservância aos princípios e ditames da LGPD por parte do Sindicato, por não informar como atenderá aos direitos dos titulares dos dados; não possuir encarregado pela proteção de dados nomeado, indicado e divulgado publicamente com sua identidade e suas informações de contato; não indicar qual será o tratamento conferido aos dados colhidos, não manter registro dos tratamentos que são realizados e não informar quais as medidas técnicas e administrativas de segurança que serão tomadas em tal tratamento.

A Bancada do Partido NOVO, que o presente subscreve, observadas as normas e disposições regimentais, requer a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Trabalhadores, com a finalidade de fiscalizar a observância e o cumprimento da legislação e dos entendimentos jurídicos acerca dos direitos de liberdade de associação e de sindicalização, e de intangibilidade e irredutibilidade salarial dos trabalhadores do Município e região.

A previsão de duração desta Frente Parlamentar será de 12 (doze) meses. Diante do exposto, e tendo em vista a grande relevância do assunto, a Bancada do Partido NOVO espera contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Caxias do Sul, 16 de Julho de 2021; 146º anos de Colonização e 131º anos de Emancipação Política.

MAURÍCIO BEDIN MARCON (Autor)
Vereador - NOVO

ADRIANO BRESSAN (Autor)
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ
(Autor)
Vereador - PP

JULIANO VALIM SOARES (Autor)
Vereador - PSD

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)
Vereador - NOVO

OLMIR CADORE (Autor)
Vereador - PSDB

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)
Vereador - PDT

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)
Vereador - PATRIOTA

TATIANE FRIZZO (Autora)
Vereadora - PSDB